

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Pregão Presencial de nº. 029/2018.

DECISÃO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas Empresas E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇO e ALINE CARNEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA – ME, no certame licitatório - Pregão Presencial nº: 029/2018.

As Recorrentes alegam que as empresas M.PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME E A POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME, sofreram penalidade administrativa no município de Aracaju-SE, sendo proibidas de licitar com o mencionado município pelo prazo de dois anos, razão pela qual não poderiam sequer participar do indigitado certame licitatório, conforme item 3, subitem 3.3 do edital.

Por fim, a Empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇO, solicita a sua habilitação, conforme expostos nas suas razões de recurso.

É o breve relato.

Passo a decidir.

De logo, importa dizer que o Recurso da Empresa ALINE CARNEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA – ME, não pode ser conhecido por cumprir procedimento exigido em lei, em razão da ausência de manifestação em ata de reunião do certame, da pretensão da apresentação de recurso, conforme inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

De outro tanto, quanto ao Recurso apresentado pela Empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇO, este cumpriu todos os requisitos legais, dando ensejo ao seu conhecimento e apreciação do mérito.

1

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Por conseguinte, em análise ao indigitado recurso apresentado pela Empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇO, a Assessoria Jurídica do Município, em seu parecer, opinou pelo não provimento do indigitado recurso, pelas razões constantes no referido parecer.

Acontece que, como dito no mencionado recurso e afirmado pelas próprias empresas recorridas, quais sejam, M.PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME E A POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME, as mesmas de fato sofreram sanções administrativas, sendo proibidas de contratar com o município de Aracaju pelo prazo de dois anos.

Nesse sentido, observa-se que as sanções aplicadas as empresas ora recorridas, demonstram que as mesmas não são dignas de contratar com o presente Ente Público, uma vez que já descumpriram obrigações e tentaram ludibriar a Administração Pública.

Nesse diapasão, o STJ já se manifestou no sentido da ampla eficácia da suspensão temporária de contratar com a Administração Pública. Veja-se:

“A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.” (REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)

“Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação de empresa suspensa temporariamente por órgão funcional estadual.” (REsp nº 151.167/RJ, 2º T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 25.02.2003, DJ de 14.04.2003)

Por sua vez, o TCU também já se manifestou sobre o assunto. Vejamos:

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se à toda Administração Pública “A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta”. Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, “a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário”. Por isso, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



*interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicos, o que foi aprovado pelo colegiado. **Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.***

Por tanto, pode-se concluir que o desvio de conduta que inabilita um particular para contratar com um determinado sujeito administrativo estende seus efeitos a toda a Administração Pública, pois fica evidente que o infrator não é merecedor de confiança, podendo causar danos irreparáveis a Administração.

Diante do exposto, verifica-se que a sanção de suspensão temporária de contratar com o município de Aracaju, aplicadas as empresas M.PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME E A POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME, se estende toda e qualquer federativa, inclusive ao Município de Coração de Maria.

Por fim, quanto ao requerimento de habilitação da empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS, esta não trouxe ao expediente qualquer documentação ou informação que pudesse reverter a sua inabilitação.

Assim, decido pelo provimento em parte do recurso interposto pela empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS, para desabilitar do Pregão

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Presencial de nº 029/2018, as empresas M.PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME E A POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME., e manter a inabilitação da ora Recorrida, E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS.

Dessa forma, deve a licitação seguir em seus ulteriores termos.

Publique-se. Anote-se e Intimem-se os interessados.

Coração de Maria, 27 de dezembro de 2018.

Edimário Paim de Cerqueira
Prefeito Municipal